

Os direitos humanos fundamentais e a prática da tortura

Fundamental human rights and the practice of torture

Alyson Francisco de Moura Sousa¹, Anne Izabelly Oliveira de Sousa², Suzanne Raely Oliveira Santos³

RESUMO - O presente trabalho tem como objeto principal, analisar e entender o que são os direitos humanos, através das diversas fases que passou durante a história, tendo em vista o combate da violência que a humanidade foi submetida até os dias atuais. Está dividido em três momentos, desde a história da consolidação dos direitos humanos fundamentais, à história da prática da tortura no mundo e no Brasil respectivamente, e no terceiro momento, a previsão legal que torna a tortura como prática criminosa. Destarte, o trabalho monográfico, utilizou como fonte para desenvolvê-la, a análise de documentos, como as Declarações de Direitos, a Constituição Federal, a Lei de Crimes Hediondos e Lei de Tortura, artigos publicados sobre a tortura e os direitos humanos, revistas, jornais divulgados na mídia. Nesse contexto pode-se detalhar a importância do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais, no combate aos tratamentos cruéis e desrespeitosos, em relação à dignidade da pessoa humana. Tem como finalidade, a contribuição para fazer entender, a dimensão da importância dos direitos humanos no combate a tortura, instalada até os tempos atuais.

PALAVRA-CHAVE: Direitos Humanos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana; Tortura; Violência; Tratamentos Cruéis.

ABSTRACT - The present work has as its main object, analyze and understand what are human rights, through the various stages that happened during the story, with a view to combating violence that humanity was submitted until the present day. It is divided into three moments from the history of the consolidation of fundamental human rights, the history of torture in the world and Brazil respectively, and the third time, the legal provision that makes torture as a criminal practice. This research used as a source to develop it, the analysis of documents such as Bills of Rights, the Constitution, the Act and Heinous Crimes of Torture Act, published articles on torture and human rights, magazines, newspapers reported in the media. The paper details the importance of the recognition of fundamental human rights, the fight against cruel and disrespectful treatment, for human dignity. Aims, the contribution to understand the sheer importance of human rights in the fight against torture, installed till today.

KEYWORD: Human Rights; Human Dignity; Torture; Violence; Cruel.

*Autor para correspondência

Recebido em 01.02.2014 e aceito em 04.02.2014

¹Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais- FAFIC- alysonsousa@hotmail.com

²Bacharela em Serviço Social – FAFIC – bellynhaoliveira@hotmail.com

³Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais –FAFIC – suzanne_raely@hotmail.com

INTRODUÇÃO

No princípio da civilização, a violência sempre esteve presente na vida do homem. A violência foi controlada pelos Estados, para garantir a proteção do homem, ou conquistar territórios, foi usada por muito tempo, como meio de proteção para garantir os direitos fundamentais de cada um. A tortura é um fruto da violência e perpetuo por séculos, atrelado a história, teve seus momentos na antiguidade, na Idade Média e nos dias atuais. Percebe-se que a tortura já foi um método legal para reunir provas, esse poder era conferido ao Estado.

A tortura é a maneira mais ordinária, que sujeita o homem a tratamentos desumanos, provocando dor e sofrimento a sua vítima, dores essas físicas e mentais, que muitas vezes teve como consequência a morte, pelo alto nível de violência empregado.

A tortura aplicada pelo sujeito ativo, sempre tem uma finalidade específica, podendo ser para obtenção de provas, quanto para punir o sujeito passivo.

Diante das barbaridades ocorridas no mundo, na Idade Antiga, e na Idade Média, a humanidade não suportava mais tanto sofrimento causado pela tortura, por isso, viu-se a necessidade de cobrar do Estado, a garantia dos direitos humanos fundamentais.

O presente trabalho monográfico abordará em três momentos, a história e os direitos humanos fundamentais, a cerca da prática de tortura, desde o berço em que surgiu os direitos do homem protegidos pela entidade maior, que é o Estado. Veremos também os motivos baseados nos documentos históricos, que fundamentam porque o homem é detentor de certos direitos para que se possa viver.

O presente trabalho, apresenta a conquista dos Direitos Humanos Fundamentais através dos documentos Internacionais instituídos desde o princípio até os dias atuais, voltado mais a frente, para a conquista de tais direitos nas Constituições elaboradas no Brasil.

Em um segundo momento, vamos analisar a historicidade da tortura no mundo e no Brasil, porque essa prática foi legalizada por anos, quem as usava como meio de obter provas, como foi o percurso da tortura no Brasil, no período escravagista, no Regime Militar, nos tempos contemporâneos e o surgimento dos Tratados Internacionais, que foi a base para proteger os direitos do homem contra a tortura.

Abordado no segundo capítulo, as torturas imputadas aos escravos e aos estrangeiros as barbarias da tortura, que foram tratados como objetos e não como homens. Ainda foi discutido a tortura no período sombrio que foi o regime militar, que foi evidenciada com a Chacina da Favela Naval, que torturaram e mataram civis que eram abordados nas vielas da favela.

A tortura ainda está bastante presente nos dias atuais, sendo praticada com mais frequência nos presídios por agentes públicos, onde o legislador brasileiro teve uma atenção especial aos agentes torturadores.

Por fim, o terceiro momento é marcado pela previsão desde a Constituição Federal de 1988, nos seus incisos, que prevê a criminalização do crime de tortura, mas não definia bem o crime de tortura. A equiparação do crime de tortura aos crimes hediondos na lei nº 8.072/90,

que são inafiançáveis de graça e anistia. O combate contra a tortura só veio em 1997 com a elaboração da lei nº 9.455/97, que definiu a criminalização do crime de tortura, quando realmente trouxe o conceito de tortura, a presente lei, também trouxe as formas de punição para essa prática que marcou o mundo com sofrimento e dor, dos gritos alheios.

Os direitos humanos fundamentais

Conceituar os direitos humanos como uma ciência exata é uma tarefa impossível de realizar, sabendo-se que os Direitos humanos surgiram com a historicidade da humanidade, com a evolução dos homens desde o conhecimento da espécie na essência da pessoa humana com sua dignidade básica. Com a organização da necessidade de sobrevivência em grupos, esses, ao longo do tempo criaram normas e leis para proteger e garantir o direito de cada um. Por tal fato os Direitos Humanos foram brotando e tomando espaço naturalmente, triunfando ao longo dos tempos, e extremamente dependente do poder estatal, que versa e preocupa-se sobre os direitos individuais e coletivos tratando em seu alicerce a dignidade humana. Podemos dizer por tanto, que o do DH, é o direito que nasce junto com o ser humano, os direitos considerados inerentes pelo simples motivo do homem ser detentor da dignidade da pessoa humana.

A partir dessa premissa podemos coletar e arriscar definições acerca do que é o universo do DH em seu aspecto geral.

O conceito do Direito Humano aparece no plano de origem como tese filosófica, de direito dado aos homens por Deus. Partindo dessa afirmação podemos dizer que o DH é fundamentado em seu alicerce pelos direitos e liberdades básica de todo ser humano.

Louis Henkin(19-3) tem a seguinte posição sobre o que são direitos do homem.

Para Louis Henkin (19-3), os direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo; reivindicações estas reconhecidas como de direito e não apenas por amor, graça ou caridade.

Segundo Charles Malik, relator da Comissão de Direitos Humanos:

A expressão "direitos do Homem" refere-se obviamente ao homem e, como "direitos" só se pode designar aquilo que pertence à essência do homem, que não é puramente acidental, que não surge e desaparece com a mudança dos tempos, da moda, do estilo ou do sistema; deve ser algo que pertence ao homem como tal.

Podemos afirmar, portanto, que os Direitos Humanos não são devidos por uma concessão política, mas sim porque tais direitos são inerentes no momento da existência de uma pessoa, devendo ser consagrados e garantidos pela organização política.

O conceito de Direitos Humanos tem como base de seu desenvolvimento estudos filosófica, sociológica e o grande acervo das ciências políticas contemporâneas. Para respaldo do aperfeiçoamento do universo do DH estão os tratados nacionais e internacionais, como também legislações e convenções realizadas para garantir direitos básicos e fundamentais, tanto no Brasil como nos outros Países, visto que cada ser humano existente é possuidor de direitos humanos, onde é necessário organizar aparatos para garantir tais direitos e que sejam respeitados e não violados.

A expressão "direitos naturais", não é aceita por alguns doutrinadores porque para uns, tais direitos são advindos de princípios e regras que regem a vida social, ou seja, são os *direitos positivos* que descobrem o fundamento dos direitos nas relações sociais no decorrer da história.

Tratados, convenções e leis aplicadas aos direitos humanos, preferem utilizar a expressão *direitos fundamentais do homem* como termo mais apropriado para definir os fundamentos do direito inerente ao homem.

José Afonso da Silva(1997 p 161) expõe fundamento para o uso da nomenclatura *Direitos Humanos Fundamentais*.

Direitos humanos fundamentais constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Para entender melhor o que são os direitos humanos, antes deve-se entender o fundamento desse conceito, no qual o DH é um conjunto de princípios e normas fundamentais, que foram reconhecidos pela dignidade inerente ao homem.

O DH nada mais é do que os direitos que nascem no berço de cada indivíduo, pois assim que passa a existir uma vida, com ela vem um conjunto de direitos que dão ao indivíduo o mínimo de dignidade para sua existência na sociedade.

Marcos Histórico dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos tiveram que ser conquistados ao longo do percurso histórico do homem em vários momentos. Divididos em três tempos histórico, Idade Antiga, Média e Contemporânea, o DH destacou-se em cada um desses momentos, buscando condições digna para o mínimo da sobrevivência do homem. Os principais acontecimentos históricos que proporcionou a conquista

dos direitos fundamentais inerentes ao homem através do DH, serão destacados a seguir.

No antigo Egito, 3.800 antes de Cristo, o rei Hamurabi escreveu um acervo de direitos comuns prevendo a proteção do indivíduo, que deveriam ser seguidos e respeitados por todos. O Código de Hamurabi previa o direito a vida, à propriedade, à honra individual, à dignidade da pessoa humana e à família, buscado a igualdade em face da supremacia das leis por ele escrita, tais direitos previstos no Código de Hamurabi deu condições ao povo de uma vida mais digna, já que antes ninguém era detentor de seus próprios direitos.

Por volta de 500 AC, os budistas cansados da tirania que se instituía na época, tal como a ignorância do povo, trouxe com si a influência filosófica e religiosa divulgando o homem como criação divina, e que merecia ser tratados com igualdade na forma do homem como imagem e semelhança de Deus. Por tanto, o homem como uma criação divina, deveria ser respeitado, e a eles ter pleno gozo de direitos fundamentais que garantisse a dignidade da pessoa humana.

Os Direitos Humanos passaram a ser conceituados com base na religião, na premissa de que o homem seria a imagem e semelhança de Deus, e por esse motivo, o homem já nascia sendo detentor de direitos que garantisse a sua dignidade, como sendo direitos naturais. O conceito do DH no âmbito religioso, era oriundo dos dogmas cristãos, fixando a igualdade para os homens por serem criação divina.

A contextualização dos Direitos Humanos na base religiosa, foi sendo substituída com a obra nacionalistas ou patriotismo, na Europa nos meados do século XVII, que desfrutava do direito a dignidade da pessoa humana, através do certo ou do errado, diferente da base religiosa, que era a vontade de Deus. A tese nacionalista apresenta uma versão sobre a razão, do certo e do errado, eliminando conceitos espirituais.

No império romano, foram criados normas e leis que organizavam a sociedade atribuindo direitos e deveres imputado ao povo, baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana, essas leis foram desenvolvidas para tutelar a proteção dos direitos de cada um. A lei de Doze Tábuas, foi o efeito da luta dos plebeus por igualdade em Roma, podendo ser considerada o início dos direitos escritos que garantem direitos fundamentais do homem.

Foi no cristianismo, que brotou a idéia de direitos de igualdade ao homem, sem distinção de raça, sexo ou crença religiosa, integrando a ele direitos fundamentais, visto que, diante cristo, não seria considerado a cor, raça, sexo, posição social entre outros aspectos, mas o que era relevante, é que todos são filhos de Deus.

Na idade média existiam três tipos de classes sociais, clero, nobreza e servos, marcado por grandes diferenças sociais, quando a nobreza era composta por cavaleiros e donos de terras, possuidores de propriedades, pode-se dizer que eram detentores de mais direitos do que os servos, que viviam em condições quase que escrava, e não tinham o direito a propriedade, precisavam produzir seu alimento nas terras dos senhores feudais, e uma grande porcentagem de tudo o que produzissem, iria para o dono da terra. Isso não quer dizer que os servos não tinham direitos fundamentais garantidos a ele, pois a eles

também era conferido pelo Estado, direitos garantidores ao mínimo de dignidade, como o direito a vida, a liberdade, entre outros.

Entre os séculos XVIII e XX, foram promulgadas algumas declarações de direitos humanos para proteger os direitos fundamentais de cada um, que por sua vez, teve como base estrutural para desenvolver tais documentos, fatores marcantes que os antecedem, como a formulação da Magna Carta Libertatum, em 12 de junho de 1215, expedido por João Sem Terra, prevendo a liberdade religiosa, a restrição tributária e a proporcionalidade da pena cometida, quanto a esse último, pode-se dizer que não seria atribuído ao acusado que cometesse um furto, a mesma pena da quem pudesse cometer um homicídio.

A Magna Carta Libertatum restringiu os poderes dos monarcas ingleses, impedindo o exercício do poder absoluto do rei João, causou uma desavença entre o rei, o Papa e os barões ingleses a respeito da soberania na Inglaterra. O rei João passaria a respeitar a Carta Magna, renunciando alguns direitos que antes o acobertava.

O autor Nemetz (2004, p. 236) fala que:

Em 1215, os bispos e barões impuseram ao João Sem Terra à Magna Carta. Era o primeiro freio que se opunha ao poder dos reis. Desencadearam as conquistas à generalidade das pessoas, nasceu o Habeas Corpus, assegurando esse documento lugar relevante na história dos direitos humanos e na construção da cidadania, mas não era destinado tal instituto de garantia de liberdade aos cidadãos comuns, mas sim eram contratos feudais entre reis e suseranos, ou seja, beneficiando somente os grupos dominantes e algumas categorias de súditos.

Em 1628 surge a Petition of right, que reconheceu o direito a liberdade ao povo do rei, também foi detentor de outros direitos fundamentais a respeito das contribuições atribuídas pelo parlamento, quando antes era cobrado taxas e imposto sem previsão, e que muitas vezes eram abusivas. .

Em 1679, surge o Habeas Corpus, que está presente até hoje no nosso ordenamento jurídico, que tem por finalidade, anular as prisões arbitrária, impedindo o direito a liberdade de cada homem, o direito de ir e vir.

Em 1689 surgiu o documento intitulado como Bill of Right, que publicou inúmeros benefícios para o homem, limitando o poder estatal, fortificando o princípio da legalidade e imparcialidade, criou o direito para impetrar petições, deu imunidade parlamentar aos membros, o direito para convocação sempre que possível do parlamento, ficou vedado imputar penas cruéis. Sendo outorgada pelo príncipe Guilherme de Orange a Bill Of Right foi o combustível para impulsionar os direitos humanos no mundo. Por mais, havia um grande ponto negativo neste documento, pois não acendia o direito a liberdade e à igualdade religiosa, quando a esse ponto era negado a diversidade religiosa.

A Declaração dos Direitos da Virgínia em 1776, teve grande importância para as Declarações dos direitos

humanos, quando os Estados Unidos da América na proclamação de sua independência, após a revolução no País, apresentou a declaração de direitos, e entregou em 17 de setembro de 1787 a Constituição dos EUA aos seus filhos patriotas.

Jose Afonso da Silva (2009 p. 157-158) fala sobre a declaração de direitos da Virgínia:

1-Todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes; todo o poder está investido no povo e, portanto, dele deriva, e os magistrados são seus depositários e servos, e a todo tempo por ele responsáveis;

2- O governo é, ou deve ser instituído para o comum benefício proteção e segurança do povo, nação ou comunidade;

3- Ninguém tem privilégio exclusivos, nem os cargos ou serviços públicos serão hereditários;

4-Os poderes executivos e legislativos do Estado deverão ser separados e distintos do judiciário e, para garantia contra a opressão, os membros dos dois primeiros teriam que ter investidura temporária e as vagas seriam preenchidas por eleições frequentes, certas e regulares;

5- As eleições dos representantes do povo deve ser livres;

6- É ilegítimo todo podes de suspensão da lei ou de sua execução, sem consentimento dos representantes do povo;

7- Assegurado o direito de defesa nos processos criminais, bem como julgamento rápido por júri imparcial, e que ninguém seja privado de liberdade, exceto pela lei da terra ou por julgamento de seus pares;

8-Vedada fianças e multas excessivas e castigos cruéis e extraordinário;

9- Vedada a expedição de mandados gerais de busca ou de detenção, sem especificação exata e prova de crime;

10-A liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade;

11-Que a milícia bem regulada, composta de elementos do povo, com prática de armas, constitui a defesa própria, natural e segura de um Estado livre; que os exércitos permanentes, em que, em todos os casos, o militar deve ficar sob rigorosa subordinação ao poder civil e por ele governado;

12- Todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião com os ditames da consciência.

José Afonso mostra os primeiros direitos e garantias adquirido no Estado da Virgínia, conquistado pelo povo.

A Declaração de Virgínia teve grande preocupação nesse documento, para garantir a igualdade civil assegurando o direito a liberdade, garantir segurança ao povo, todos gozariam dos mesmos privilégios, todos

poderiam participar do serviço público, não havendo mais cargos hereditários, a concretização de três poderes distintos, cada um com seus deveres e obrigações, entre outros direitos garantidos nesta declaração.

Para que a Declaração da Virgínia fosse aprovada, era necessário a ratificação de nove estados independentes, por isso foi exigido pelos estados, a integração de uma Carta de Direitos, assegurando os direitos fundamentais do homem. Thomas Jefferson foi o principal responsável para que essa Carta de Direitos fosse elaborada, sendo divididas em várias emendas prevendo a liberdade de religião e culto, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, a liberdade de reunião e o direito a petição, previa também a inviolabilidade da casa, da pessoa, o direito a defesa por um julgamento justo, sendo realizado por um juiz natural e que estivesse de acordo com o devido processo legal, ainda nas entrelinhas da Carta de Direito, previa que fosse garantido o direito de propriedade, direto a julgamento público, por júri imparcial na comarca em que o crime foi cometido, direito a um advogado dentre outros.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi proclamada na França em 26 de julho de 1789, celebrando os direitos humanos fundamentais, assegurando nos artigos expostos, o princípio da igualdade, princípio da liberdade, da propriedade, associação política, a dádiva da presunção da inocência, que dava o benefício da dúvida, a liberdade religiosa e a liberdade de expressão, basicamente esses foram os direitos fundamentais proclamados.

Os direitos humanos passaram a ser garantindo também em outros países, no período do constitucionalismo liberal em meados do século XIX, quando em 1812 foi promulgada a constituição espanhola, seguida pela constituição Belga, de 1831, tal como a Declaração Francesa, de 1848, que por sua vez, surge a proclamação da constituição Portuguesa, de 1882.

A Segunda Guerra Mundial começou em 1939, e iniciou uma série de violação de direitos fundamentais já conquistados durante os séculos, privando as pessoas do direito à vida, à liberdade, o direito a reunião, quando principalmente condenou judeu e todos aqueles que diferenciavam da raça ariana. Entre 1939 a 1945, foi o período que perdurou a Segunda Guerra Mundial, o mundo assistia atrocidades contra a humanidade, esmagando todo e qualquer direito fundamental, submetendo as pessoas a tratamentos cruéis e degradantes que muitas vezes os levaram a morte, onde o menor problema dessas pessoas era a privação da liberdade, pois ficaram retidos em campos de concentração.

Os direitos humanos fundamentais conseguiu durante os séculos, garantir ao ser humano, o mínimo da dignidade da pessoa humana para viver, logo, em 1945 tais direitos, simplesmente não mais existiu, foram sufocados pelo Nazismo.

Flavia Piovesan (2012 p. 62) tem o seguinte entendimento:

Muitos dos direitos que hoje constam do 'Direito Internacional dos Direitos Humanos' emergiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos

cometidos pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a proporção de direitos humanos e liberdade fundamentais deveria ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, Flavia Piovesan (2012 p. 63) expõe a violação dos direitos em 1945:

"As atrocidades perpetradas contra os cidadãos pelos regimes de Hitler e Stálin não significaram apenas uma violência moral que chocou a consciência da humanidade; elas foram uma real ameaça à paz e à estabilidade internacional. E assim, implicaram uma verdadeira revolução no direito internacional: em uma única geração, um novo código internacional foi desenvolvido, enumerado e definindo direitos humanos e liberdades fundamentais para todos os seres humanos, em que qualquer parte do mundo, e, a partir de então, esses direitos não mais puderam ser adquirido como generosidade dos Estados soberanos, mas passaram a ser 'inerentes' ou 'inalienáveis'".

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, muitas vidas foram ceifadas, neste processo, o mundo viu a importância de se ter garantido em documentos os direitos fundamentais do homem, foi quando em 1948, decretou-se a Declaração Universal, aprovada pela Assembléia das Nações, como resposta as barbarias praticadas durante a segunda Guerra Mundial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o resumo, onde estão subscritos os direitos fundamentais da primeira e segunda geração. Trouxe o conceito contemporâneo dos direitos humanos, tratados como direito indivisível e independente.

Norberto BOBBIO (2004 p. 53) explica que:

A Declaração Universal representa a consequência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre.

Os direitos humanos de primeira geração, foram os primeiros a serem positivados no percurso histórico, certamente, tratam do direito a liberdade individual, os direitos civis e direitos políticos.

Bonavides (2013, p582) trás a seguinte abordagem:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Os direitos da primeira geração foram positivados como direitos inerentes ao homem, tais como o direito à liberdade religiosa, liberdade de pensamentos e a crença, direito a propriedade, proibição de penas cruéis, direitos políticos, entre outros.

Os direitos da segunda geração englobam os direitos de igualdade, que são os direitos sociais, culturais e econômicos. Os direitos humanos de segunda geração trata dos assuntos de saúde, cultura, proteção ao trabalho, à associação sindical, lazer e muitos outros direitos. Quanto a esses direitos cabe ao Estado uma prestação positiva, ou seja, é dever do estado, atribuir e garantir esses direitos.

Assim descreve texto publicado no JusBrasil.

A segunda geração dos direitos fundamentais é fundada no ideário da igualdade, significa uma exigência ao poder público no sentido de que este atue em favor do cidadão, e não mais para deixar de fazer alguma coisa. Esta necessidade de prestação positiva do Estado corresponderia aos chamados direitos sociais dos cidadãos, direitos não mais considerados individualmente, mas sim de caráter econômico e social, com o objetivo de garantir à sociedade melhores condições de vida. Esta geração de direitos guarda estreito vínculo com as condições de trabalho da população, que, com a evolução do capitalismo, se viu necessitada de regular e garantir as novas relações de trabalho, postulando, portanto, salário mínimo digno, limitação das horas de trabalho, aposentadoria, seguro social, férias remuneradas etc.

Quanto aos direitos humanos de terceira geração, envolvem os direito de fraternidade ou solidariedade, que é protegido o interesse coletivo. Esses direitos foram expostos no momento em que não era prioridade, mas isso não quer dizer que são direitos dispensáveis, logo após a segunda guerra mundial, havia direitos fundamentais básicos violados, atropelados, negligenciados, que feria as condições mínimas para dignidade de cada individuo. Na terceira geração podemos ver que são direitos ligados ao valor da coletividade, direitos que encaminhou o desenvolvimento, progresso, meio ambiente, comunicação, direito de propriedade na relação patrimonial.

Alguns doutrinadores trazem duas gerações a mais, uma quarta geração, que é identificado o direito a morte digna o direito de escolha e mudança de sexo.

A quinta geração assim como a quarta, pouco reconhecido por doutrinadores como as três primeiras gerações, assim por trazerem assuntos mais atuais ao meio social, como os direitos Virtuais, que fala sobre a honra de imagem.

Os direitos humanos da quarta geração e da quinta geração, ainda não foram reconhecidos devidamente como direitos básicos fundamentais.

A Declaração Universal abordada por BOBBIO (2004 p. 53)"é uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro". Essa expressão foi absorvida pelos fatos históricos, durante a segunda guerra mundial, onde a humanidade passou a perceber e dar valor aos direitos humanos fundamentais inerentes a cada um.

Características

Os direitos humanos têm como características, a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a inviolabilidade, a universalidade e a indivisibilidade, sendo eles elementos que brotam naturalmente só pelo fato do homem ser dotado da liberdade e dignidade própria, ou seja, direitos que nascem com o homem pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando falamos em direitos humanos destacam-se algumas das suas principais características que pode explicar a profundidade do universo Direitos Humanos.

Historicidade

Os direitos humanos assim como os outros direitos, cativou seu espaço durante o decorrer da história, surgiu ao longo do tempo juntamente com a necessidade básica do mínimo da dignidade para viver como homem, e por sua vez, teve passado, presente e terá um futuro de acordo com as necessidades do homem. Cada momento histórico, em relação aos direitos humanos, teve seu valor contributivo para a evolução de cada direito conquistado. Os DH evolui paralelamente com a conveniência da sociedade, pois no futuro as necessidades do ser humano podem mudar, e os direitos humanos se adequarem.

Inalienabilidade

Os direitos humanos fundamentais não têm caráter econômico ou patrimonial, sendo indisponíveis, por esse motivo não pode transferir tais direitos a outra pessoa, tão pouco, abdicar dos direitos humanos, pois são inerentes a cada um indivíduo e conferido pela Constituição a todos.

Imprescritibilidade

Como se trata de direitos naturais e ou fundamentais que não se separam do homem, esses direitos não tem prazo de sua eficácia, pois nasce e morre com seu detentor.

Apenas direitos de perfil econômico são prescritíveis, diferentemente do DH, onde inexistem pressupostos que levem a prescrição de tais direitos, por isso não se pode abrir mão desses direitos fundamentais, muito menos estipular prazos para encerrar a garantia dos direitos fundamentais, visto que, não desaparecem, nem some com o decorrer do tempo.

Irrenunciabilidade

Os direitos humanos são irrenunciáveis mesmo que não o exerça, não é possível abdicar à vida como à

dignidade, intimidade, liberdade. Os direitos fundamentais não podem ser renunciados.

Inviolabilidade

Os direitos humanos são invioláveis por qualquer natureza que seja, devendo ser garantido pelo Estado. Quando os direitos humanos são violados por agentes públicos, esses devem responder por seus atos, na esfera que for de competência do crime praticado. Como submeter presos a tratamentos cruéis e degradantes.

Universalidade

Os direitos humanos devem ser garantidos a todos sem distinção de raça, cor, sexo, opção religiosa, social ou política, assim, é o direito comum consagrado a todas as pessoas. É um direito positivo que serve para proteger a vida individual e social na atualidade.

Evolução Constitucional do Brasil em face dos direitos humanos

Percurso da Constituição no Brasil

Em 1823, D. Pedro I através das forças policiais, dissolveu a Assembléia Constituinte, no qual gerou uma enorme insatisfação das correntes liberais política brasileiro pelo ato ditatorial, onde desencadeou a revolução taxada como "Confederação do Equador". Em 12 de novembro de 1823, descrita como a noite da agonia, o imperador nomeou para o Conselho do Estado pessoas de sua inteira confiança.

Em 1824 foi apresentada ao imperador a Constituição Imperial, que focava os direitos fundamentais e individuais de cada um, e trouxe garantias civis e políticas aos cidadãos. Estava previsto no art. 179, da constituição do Imperador, o direito a legalidade, a igualdade, a liberdade de ir e vir, o direito ao domicílio e regulava a prisão de infratores por flagrante delito, ou por mandado expedido pela autoridade competente. Os direitos tratados no art. 176 da constituição citada, são direitos individuais do homem.

A Constituição de 1934, por intermédio da Revolução Paulista, desencadeou-se uma reorganização do sistema democrático, tornando evidentes os direitos de segunda geração, ensejado pela igualdade, destacou-se no contexto do art. 113 da constituição, que não haveria privilégios nem distinção pela razão de nascimento, sexo, raça, ou classe social; ficou vedado, penas de caráter perpétuo em razão de dívidas ou multas; criou a disponibilidade de uma assistência jurídica aos que precisassem; previu também a concessão de direitos autorais nas obras literários, artísticos e científicos; ficou marcado pela irretroatividade da lei penal.

Ainda em 1934, foi concedido a todos brasileiros, a oportunidade do ensino primário, quando ao Estado coube garantir o direito a educação.

No ano de 1937, foi promulgada uma nova Constituição marcada pelo retrocesso, que desrespeitou e feriu diretamente o direito à liberdade e os direitos políticos, quando o Tribunal de Segurança Nacional, passou a ter poderes para decidir sobre matéria de crimes

contra a segurança do Estado e estrutura das instituições. Por tanto, cabia ao Tribunal de Segurança Nacional, suspender o direito a liberdade de ir e vir, censurar todos os tipos de comunicação, filtrar todo conteúdo transmitido, tinham o direito para violar o domicílio, e tudo isso seria possível, quando alegado que tratava-se de matéria da Segurança Nacional. Os direitos fundamentais podiam ser capturados a qualquer momento, deixando o povo insegurança e insatisfeito quando se tratava da Segurança Nacional, pois essa prerrogativa poderia ser usada sem que houvesse na verdade interesse com a segurança do País.

A Constituição de 1946 trouxe em seu contexto, a redemocratização dos direitos humanos após a constituição de 1937, que violavam vários direitos individuais. Na constituição de 1946, vale destacar dois capítulos que rebuscaram a reintegração dos direitos humanos fundamentais. No primeiro capítulo, esboçava a nacionalidade e a cidadania do brasileiro, e no segundo capítulo abordava sobre os direitos e garantias individuais. Foram aprimorados os direitos econômicos e sociais vistos na constituição de 1934, e transcritos sem grandes mudanças, nem alterações em ralação ao sentido desses valores, para a constituição de 1946. Trabalhados sobre os títulos, da ordem econômica da família, da educação e a cultura, esse ultimo abordava a respeito do direito a educação básica para todos, tal como a preservação cultural do povo, e a organização e proteção da família.

A Constituição de 1946 trouxe o termo subsistência, previsto no art. 145 parágrafo único, que traduzia em suas linhas, a garantia do trabalho para subsistência da vida digna, envolvendo as condições mínimas para o trabalho, tal como a obrigação de pagar um salário mais digno para a função exercida, e proporcionar a segurança para o trabalhador que executasse tarefas de risco.

Entre os anos de 1966 a 1967, no processo de elaboração das normas, o governo administrava o Brasil através de decretos-leis, em ralação a segurança nacional, infra-estrutura e a economias do País.

Em 1967 foi votada e aprovada a sexta constituição brasileira que institucionalizou o regime militar, sobrepondo o poder executivo diante os outros poderes, tanto o legislativo quanto o judiciário, tornando os brasileiros em meros ouvintes das ações do regime militar, não os podendo participar das elaborações dos textos constitucionais. A teoria do regime militar era a democratização do território brasileiro, mas o que aconteceu na pratica foi um governo ditatorial, pois direitos fundamentais foram suprimidos a repressão do regime militar, como o direito da liberdade de publicação de livros, tal como o direito de reunião.

A Constituição elaborada em 1967 foi a que mais retroagiu na história do Brasil, indo contra a vertente progressiva que era os direitos humanos, nesse momento, inúmeros direitos fundamentais sucumbiram ao golpe de Estado praticado pelos militares, instaurando o regime militar no Brasil.

A Constituição de 1967 apresentou várias medidas ditatórias para aumentar o poder executivo, sobrepondo o poder legislativo através de aparatos legais que foram os Atos Institucionais, aprovados através da perseguição política e o usa da violência física e mental.

A Constituição de 1969 foi promulgada logo após o afastamento do presidente Costa e Silva, que apresentou problemas de saúde que sofria na época.

Comparado a Constituição 1967, a constituição de 1969, funcionou por meio de AI, que por sua vez, o AI-5, foi a medida tomado pelo regime militar, que postergou os direitos humanos fundamentais, começando pela arbitrariedade que permitia a uma Junta Militar à assumir o poder mesmo havendo um vice-presidente, o AI-5 também aumentava o mandato presidencial para cinco anos.

Também conhecida como Emenda nº1, à carta constitucional aprovada pelos três ministros militares, manteve todas as medidas autoritárias presentes na CF de 67, e nos Atos Institucionais. Esses retrocessos de direitos, foram marcados pela consagração a intervenção federal nos Estados, estabeleceu eleições indiretas para ocupar os cargos de presidente da república, governo de Estado e prefeituras municipais; e a extinção das imunidades parlamentares.

A Constituição de 1969 permaneceu vigente até a constituição de 1988, e foi marcado como um governo antidemocrático, que deixou marcas na memória de cada brasileiro.

Redemocratização do Brasil com a Constituição de 1988

A sétima Constituição do Brasil foi elaborada por deputados e senadores em outubro de 1988, com o propósito de estabelecer a democracia no Brasil. Após várias manifestações e protestos contra o Regime Militar, que custou a vida a dignidade e a liberdade de muitos brasileiros, no qual se opuseram a tirania imposta pelos militares, veio o fim da Ditadura Militar em 15 de janeiro de 1985, resultando interposição de uma nova constituição, que efetivamente garantia os direitos fundamentais humanos.

A carta magna de 1988, vigente até os dias atuais, ganhou imediatamente o apelido da "constituição cidadã", por ser considerada a constituição mais completa em relação às outras que passaram pelo Brasil.

A CF de 88 representou um grande avanço aos direitos humanos, modificando significativamente, direitos sequestrados entre 1967 a 1985, e prevendo novos direitos que já se tornara primordial para existência do homem no meio social, instituindo o direito ao voto para analfabetos; redução do mandato presidencial de 5 para 4 anos; direito a greve; liberdade sindical; diminuição da jornada de trabalho dentre outros direitos que foram garantidos na nova CF de 88.

A presente Constituição Federal de 1988 está estruturada em nove títulos:

Título I – Princípios Fundamentais

Título II – Direitos e Garantias Fundamentais

Título III – Organização do Estado

Título IV – Organização dos Poderes

Título V – Defesa do Estado e das Instituições

Título VI – Tributação e Orçamento

Título VII – Ordem Econômica e Financeira

Título VIII – Ordem Social

Título IX – Disposições Gerais

Os títulos apresentada pela nova Constituição de 1988, traduz toda a necessidade social básica existente na atualidade, arrolando em seus artigos os deveres e garantias de toda uma sociedade.

A constituição de 1988 passou por grandes transformações ao decorrer dos tempos, mudanças no texto constitucional foram cruciais para reverter os retrocessos vistos em algumas constituições do passado brasileiro, aprimorou, inovou e socializou os textos aproximando o povo para democracia. Todos os direitos resgatados enfatizam as conquistas do homem em função de seus direitos fundamentais.

DA TORTURA

Breves Considerações

A tortura é um mal que acompanha a sociedade até os tempos contemporâneo, tema extremamente polêmico, que surgiu desde o princípio da sociedade empregando a violência física e mental, para obter informação, confissão ou punição de uma pessoa.

Essa prática cruel aparece com a historicidade evolutiva do homem, brotando na antiguidade como uma prática legal, e usada em vários tempos e modos tanto por civis quanto pelas autoridades ou agentes públicos, como constatado na era medieval, que tinha a finalidade de promover uma determinada pena.

A finalidade real da prática de tortura, vai desde ação punitiva até a colheita de informações e ou confissão. A tortura é causada intencionalmente, provocando dano físico ou mental, fazendo com que o acusado abra mão de seus direitos naturais garantidos pelas leis existentes, para confessar o delito que cometeram, podendo ter sido o suspeito ou não. Essa exposição do suspeito aos tratamentos cruéis resulta muitas vezes na confissão do suspeito, mesmo que não tenha sido ele, a pessoa que cometeu o crime. Ao decorrer do tempo, a prática de tortura passa do certame legal para a ilegalidade, sendo que essa conversão de valor demorou muito a se tornar realidade, deixando a tortura ser gozada por décadas.

A tortura ainda está presente em nossa sociedade, todos os dias, camuflada por seus autores como vimos casos na área de segurança pública, não só em nosso país, mas em vários outros. A tortura acontece na atualidade com mais frequência nas penitenciárias, delegacias, e outros departamentos públicos, que aplicam a violência para obter confissão de um crime cometido, essa prática também é usada para punir os suspeitos.

A tortura não é uma prática utilizada apenas por agente público, pois qualquer pessoa pode ser submetida a lei de tortura, desde que utilize os artifícios previsto na lei nº. 9.455/97 contra qualquer um outro indivíduo que tenha cometido ou não algum tipo de crime.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que previu a tortura como uma prática criminosa, ainda havia a necessidade de regulamentar a tortura, pois na constituição prevê apenas a prática criminosa, mas não

especificava realmente o que é a tortura. Depois de quase dez anos, surgiu uma lei que prevê o que é a tortura e quais punições será imputada ao praticante, a lei nº. 9.455/97, que será melhor tratada no terceiro capítulo.

Conceito

A nomenclatura tortura, deriva do latim, tormento, martírio, suplício, aquele que traz grande sofrimento físico ou psicológico, grande sofrimento infligido de forma deliberada a alguém.

A tortura é uma forma humilhante e perversa, que uma pessoa é submetida a dor e sofrimento, seja físico ou mental. Visto que, não traz somente lesões corporais ao indivíduo, mas também transtornos mentais, dessa forma a prática da tortura está ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. O emprego da violência ou da grave ameaça contra outrem, para adquirir confissão ou para qualquer outro fim, fere diretamente o princípio da dignidade humana postulado na Carta Magna.

Ao decorrer da história do homem, surge cada vez mais aparatos para proteção desses princípios, no tocante à prática de tratamentos cruéis e desumanos, tais aparatos apareceram escritos em declarações, convenções, leis, dentre outras.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2007 p.85) traz um breve comentário:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclama pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, consagrou, em seu art. V, o princípio básico de que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

No inciso III do art. 5º, da Constituição de 1988, também aborda sobre a prática de tratamento desumano e cruel, proibindo a submissão de qualquer pessoa que seja por qualquer motivo à tortura.

O conceito mais prático e utilizado para definir o que realmente é a tortura, está definida pela Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado em 10 de Dezembro de 1984 representado pelo o disposto do art. 1º que expõe:

Artigo 1º. Para os fins desta Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual uma violenta dor ou sofrimento, físico ou mental, é infligido intencionalmente a uma pessoa, com o fim de se obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissão; de puni-la por um ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir ela ou uma terceira pessoa; ou por qualquer razão baseada em discriminação de qualquer espécie, quando tal dor ou sofrimento é imposto por um funcionário público, ou ainda por instigação dele ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como

tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência, inerentes ou decorrentes de sanções legítimas.

Em 7 de abril de 1997, foi publicado a lei 9.455, que regulamenta o conceito de tortura, e quais condutas são consideradas como tortura no Brasil.

A Lei nº. 9.455/97, art. 1º, o que é tortura:

Artigo 1º Constitui crime de tortura:

I- constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para convocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II- submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§3º Se resulta lesão corpora de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resultar morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

Pode-se concluir, que a tortura é o emprego da violência ou grave ameaça, que cause intenso sofrimento físico ou mental, com a intenção de obter informação, confissão ou punição, imputados a uma pessoa.

Tipos de Tortura

Podemos apresentar dois tipos de tortura previsto na lei nº. 9.455/97, a tortura física e a tortura mental ou psicológica, que na maioria das vezes apresenta-se a vítima nas duas formas, como também pode aparecer separadamente, aplicando a violência corporal ou apenas a perturbação mental.

Não podendo afirmar com certeza, mas em análise aos acontecimentos da maioria dos casos que ocorrem na sociedade, a tortura mental aparece em primeiro plano, pois a violência psicológica desestabiliza as condições naturais do homem, ativando o medo e o deixando vulnerável para realizar as exigências do autor, quanto a violência física por sua vez, aparece depois de toda a tortura mental, dando vez a dor física pela violência

corporal ate que atinja seu objetivo que pode ser investigativo ou punitivo.

Percurso Histórico da Tortura

A tortura nem sempre foi uma prática ilegal, existiu uma época em que submetiam pessoas a manobras cruéis, e era o meio mais utilizado para arrancar de suas vítimas informações ou confissões. Esses métodos degradante sujeitado aos homens, foi visto por muito tempo como uma forma mais prática, com objetivo de apurar a verdade no processo. A confissão foi considerada como a "rainha da prova", mas nem todos os que praticam um delito ou viu quem o fez, querem confessar e receber a pena para determinado crime, principalmente na antiguidade que o grau da pena era desproporcional ao delito, sem falar que algumas penas eram a morte. Por esse fato, a tortura foi, e é utilizada como preceito para arrancar a verdade.

Foi no antigo império romano, que a prática da tortura não era utilizada para desfrutar apenas da confissão, mas também era um meio cruel para penalizar as pessoas pelos crimes cometidos. Aos modos legais da utilização da tortura, foi criado uma sistemática da tortura submetido aos escravos e estrangeiros, ou ainda à traidores do Estado. A tortura era uma opção trazia muita insegurança, pois alguns integrantes do estado poderia agir de má-fé declarando o suspeito como traidor do Estado ,para utilizar do artifício legal da tortura.

O poder da igreja tinha grande influência sobre os homens, foi quando, passou-se a repudiar a tortura como uma pratica viável, já que estava ferindo a dignidade do ser humano. Somente o imperador tinha poderes quase que infinitos, pois podia submeter a tortura um cidadão sem se preocupar com o poder religioso, eliminando os direitos conquistados pelo povo romano.

Foi na Idade Média que uso da tortura tomou grandes proporções, quando as famosas guerras históricas, foram travadas e aos seus inimigos capturados postos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, via utilizada para colher informações e punir inimigos do Estado. Era perceptível o uso descontrolado da tortura na Idade Media, pois essa prática também era utilizada as pessoas que questionasse a ordem religiosa, tratando como um herege, sendo queimados vivos nas fogueiras em praça pública ou torturados para confissão de heresia pelos chamados Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, pois também, na mesma época, a confissão era atribuída como "rainha das provas".

No oriente, as famosas guerras santas, tomavam grandes proporções. o pretexto de tais guerras tinha como respaldo "a vontade de Deus", que servia de trampolim para convencer seus guerreiros a travar inúmeras batalhas com o objetivo de conquistar as. terra do oriente, por mais, aos prisioneiros de guerra, recebiam o mesmo tratamento dos prisioneiros da Europa, tortura, que era resumida a tratamentos cruéis e degradantes, com finalidade de aplicar a punição ou colher informações de seus inimigos.

No período colonial, o escravagismo foi marcado com os indivíduos de pele escura, ou seja, negros e também por indivíduos capturados. Os escravos foram sujeitados a condições degradantes, tratados como

animais, punidos de varias formas desumana, foram tratados como objeto e eram marcados com brasões em ferro quente, trancados no período noturno para não fugir, não eram possuidores de direito, pois não eram considerados humanos.

Entre 1914 e 1918, surgiu a primeira guerra mundial, atribuindo aos indivíduos capturados das linhas inimigas condições sub-humanas, por mais, utilizavam dessa manobra cruel que é a tortura, tanto para punir como buscar informações valiosas.

Logo após a primeira Guerra Mundial, explode mais uma vez, um conflito de proporção global, conhecida como "a Segunda Guerra mundial", tornando público o nazismo na Alemanha, comandado por Adolf Hitler, que acreditava na existência de uma raça "pura", matando e torturando milhares de judeus, sujeitando-os a uma série de torturas inimagináveis, como a exposição a câmara de gás, fuzilamento, fome, experiência com a anatomia humana, colocando braço no lugar de perna, partes de animais e entre outras atrocidades.

Sobre a análise crítica de Nandy Martins, que publicou acerca do nazismo:

Durante a Segunda Guerra Mundial, os campos estavam sendo usados para dominar os grupos étnicos, composto por judeus, ciganos, polacos, políticos anarquistas, homossexuais e minorias religiosas. Todos eles era submetidos a tratamentos desumanos até serem exterminados. Para terem uma noção de como essas pessoas eram tratadas, sabia que, nesses campos de concentração, elas perdiam seus nomes, eram identificadas por números, eram escravizadas, sem contar que grande parte deles eram submetidas a experimentos nazistas, uma espécie de cobaia.

A partir da Segunda Guerra Mundial, Tratados, Declarações e Leis, foram promulgados sobre o princípio da dignidade humana para exterminar a prática da tortura, visto que afetava todo e qualquer direito da pessoa humana. Ao decorrer do tempo, o cerco fecha cada vez mais para a tortura, conscientizando o povo para abolir esse tipo de tratamento imposta ao homem.

Posicionamento da Igreja diante a Prática da Tortura

A igreja católica teve grande influencia no império romano, pois o catolicismo foi adotadas por eles, a fé controlava o povo perante a igreja.

Esse controle dava-se a ignorância dos homens, a tudo que não conseguiam explicar, agarrando ao mundo espiritual que a igreja conseguia posicionava o que era certo e errado.

A prática da tortura também foi utilizada pela a igreja na Idade Média, contra os denominados por ela hereges, como forma de punição e exclusão da comunidade eclesial.

Instituído pela igreja, o Direito Canônico, foi uma das formas organizadas que a igreja encontrou para

empregar a tortura contra pessoas que não compartilhasse a mesma filosofia católica que ela pregava.

Teoricamente a igreja era contrária a qualquer tipo da prática de tortura contra a humanidade, mas, usava a tortura como meio de apuração dos casos de heresia ou bruxaria.

A igreja taxava os que não seguiam as correntes de pensamento que ela pregava como herege, ou bruxaria se estivesse praticando rituais, e depois seriam punidos pelos crimes de heresia ou bruxaria pela fogueira, ou a exposição de uma das mãos da vítima, em óleo fervente, se não gemesse, presumiam que era verdade o que o acusado estava falando, e se brotasse de sua pele bolhas da queimadura esse seria inocente.

A igreja evoluiu com os inovadores feitos humanistas ao decorrer do tempo, eliminando a tortura na igreja, pois a sociedade já havia associado a crueldade com a igreja, manchando a imagem da dela para com seus fiéis, por esse motivo não era mais admitido nenhuma prática cruel ou degradante na igreja, visto que o homem tem sua dignidade própria inerente a ele que deveria ser respeitado, como criação divina.

A Tortura no Brasil

No Período Pré-Colonial

A tortura no Brasil sempre existiu, agregada desde a colonização de nossos povos, onde os portugueses trouxeram com se, a ordenação Filipina, que legalizava a prática de tortura como forma de tormenta aos acusados de crimes, pelo império. A ordenação Filipina foi marcada pela desigualdade, desproporção da pena aplicada e o arbítrio judicial.

A raça negra no Brasil também foi recepcionada com a escravidão, poderosos donos de terras usavam como mão-de-obra pessoas negras, escravos tratados como animais que não possuía a liberdade para ir e vir livremente, eram tratados como propriedade, animais doentes, castigados por Deus. Sujeitados a condições precárias, dormiam amontoados nas chamadas senzalas, comiam como animais selvagens, eram moralmente denegridos, açoitados, castigados pelo motivo que seu dono achasse conveniente, severamente vigiados e poderiam ser mortos por seus donos se não rendesse na produtividade da fazenda.

Equiparados a cavalos, os escravos eram escolhidos por sua força bruta e seus dentes, marcados logo após serem comprados, com ferro quente, constando o brasão de seu dono.

Mesmo com a previsão legal taxada na Constituição do Império que proibia a tortura, deixou por muito tempo descoberto os direitos dos escravos como homem.

Somente com a Constituição de 1824, finalmente a tortura estava definitivamente proibida, trouxe em seu contexto vários outros direitos sobre a dignidade humana, baseado diretamente o direito à liberdade.

No Regime Militar

Em 1964 o Brasil passava por várias ações populares promovidas contra o governo Goulart, no qual

não conseguiu superar tais manifestações, por esse fato entra em ação, um plano ditatorial na forma de um golpe militar praticado por uma junta militar formada por Gal. Costa e Silva pelo seu vice-almirante Augusto Rademacker e pelo Brigadeiro Correia de Melo, que comandava através do presidente da Câmara, Ranieri Mazzeli, depois da deposição de Jango. Para que esse golpe militar desse certo, foram violados inúmeros direitos constitucionais, perseguindo autoridades políticas da oposição, ou aos que se opusessem ao golpe, marcado pelo autoritarismo, esse golpe foi inicializado em 1º de Abril de 1964, torturando e prendendo opositores, censurando qualquer forma de expressão que não fosse de acordo com os interesses da junta militar, principalmente aos meios de comunicação, então quando os brasileiros vieram a entender o que se passava em todo território brasileiro, já era muito tarde.

Ferraz Júnior(2009 p. 106) expõe em sua obra:

O Regime Militar foi Instaurado pelo golpe de 1º de abril de 1964. O plano político era marcado pelo autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, perseguição política, prisão e tortura dos opositores, e pela imposição da censura previa aos meios de comunicação. Na economia, houve uma rápida diversificação e modernização da indústria e serviços, sustentada por mecanismos de concentração de renda, endividamento externo e abertura ao capital estrangeiro.

A Ditadura Militar, manteve a constituição de 1964, promulgando Atos Institucionais, que foi a via que acharam para governar o Brasil, suprimindo e violando direitos fundamentais do homem para legalizar suas manobras políticas não previstas. Entretanto, esses Atos custou ao povo brasileiro os direitos que já haviam sido conquistados no decorrer da história.

O Regime Militar trouxe o primeiro AI-I, onde deixaram de atuar por traz de Ranieri Mazzelli, e passaram a ter o total poder para governar e decidir por milhares de brasileiros, que se tornaram meras marionetes de um poder ditatorial.

O início da Ditadura Militar foi marcada pela violação de direitos, a prática da tortura e por ter hostilizado o povo.

Ferraz Júnior(2009 p.106-107) aborda sobre a interposição dos Atos Institucionais aplicados pela Ditadura Militar:

Ato Institucional foi o mecanismo adotado pelos militares para legalizar ações políticas não previstas ou mesmo contrárias à Constituição . de 1964 a 1978 foram decretadas 16 Atos Institucionais e Complementares que transformaram a Constituição de 46 em uma colcha de retalhos. O AI-I, de 9 de Abril de 64, transferiu o poder aos militares suspendeu por seis meses todas as garantias individuais. A cassação do mandatos

alterou a composição do Congresso e intimidou os parlamentares.

Foi com Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, eleito pelo Congresso para assumir o cargo de presidente, em 15 de Abril de 1964, que iniciava um governo com "punho de ferro", utilizando os Atos Institucionais para suprimir direitos, fechando associações civis, não permitiu manifestações, principalmente a realizações de greves, perseguiu e cassou políticos que se manifestasse contra as ações do Regime Militar, regulava os assuntos da pauta em sindicatos, instituiu um serviço de informação no Brasil, espionando tudo o que se passava. A Ditadura Militar censurou todos os tipos de comunicação, jornais, rádios e emissoras de televisão, controlava o conteúdo de qualquer tipo de informação, incluindo a cultura musical. Aos que tentavam se libertar de um governo opressor se manifestando, era perseguido, torturado para que servisse de exemplo aos demais brasileiros que tinham o mesmo desejo de libertação, tudo isso através do Sistema Nacional de Informação.

Castello Branco por meio do poder militar, perseguia e pressionava os integrantes do Congresso, para aprovar as medidas imposta por ele, elevando o poder do executivo, sobrepondo os demais poderes. Instituiu a AI-2 e o AI-3 que limitava e perseguia políticos através de cassações.

Em 1967 assumia a Presidência da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, que por motivos de saúde afastou-se após dois anos no poder, e em seu lugar, tomava posse uma Junta Militar que impetrou a AI-5, no qual dava total poder a Junta Militar para assumir mesmo havendo um vice-presidente, trouxe um angustiante momento de supressão de direitos.

De acordo com Luciano Mariz Maia(1999 p.45):

O Brasil vivenciou de março de 1964 a março de 1985 o regime militar, grande parte do qual caracterizado para ser um regime de exceção. Instalado pela força das armas, o regime militar derrubou um presidente civil e interveio na sociedade civil. Usou de instrumentos jurídicos intitulados atos institucionais, através dos quais procuraram legalizar e legitimar o novo regime. A sombra mais negra veio com a prática disseminada da tortura, utilizada como instrumento político para arrancar informações e confissões de estudantes, jornalistas, advogados, cidadãos, enfim, de todos que ousavam discordar do regime de força então vigente. A praga a ser vencida, na ótica dos militares era o comunismo, e subversivos seriam todos os que ousassem discordar. Foi mais intensamente aplicada de 1968 a 1973, sem contudo deixar de estar presente em outros momentos.

O Ato Institucionais nº 5, tinha em seu contexto a previsão da Segurança Nacional, pré-requisito que dava direito ao Regime Militar, para tomar todas as decisões a

respeito do acusado sem que haja a apreciação do poder judiciário, mecanismo muito utilizado na época que torturou pessoas que os militantes capturavam.

Foram muitos, os casos de tortura no Regime Militar, recentemente, através da Comissão Nacional da Verdade (CNV) o Coronel reformado Paulo Malhães, admitiu que foi um dos participantes que torturou e matou políticos, jornalistas e civis que se opuseram ao regime.

Visto em quase todas as redes de comunicação, foi publicado em 25 de março de 2014, no "O Globo", matéria sobre o assunto exposto acima:

O coronel Paulo Magalhães, ex-agente do Centro de Informações do Exército (CIE), assumiu nesta terça-feira, em depoimento à Comissão Nacional de Verdade (CNV), o envolvimento em torturas, mortes e ocultação de corpos de vítimas da repressão. Pela primeira vez em público, ele confirmou a participação na equipe que operou, nos anos 1970, a Casa da Morte, aparelho clandestino do CIE em Petrópolis.

A tortura foi usada de várias formas distinta, as vezes, a tortura mental era suficiente para arrancar informações ou inibir pensamentos ou manifestações, mas o mais praticado pelo Regime Militar, era a tortura física, mergulhando os pés da vítima em um recipiente com água, encostando fios elétricos descascados nas vítimas, esquentava um pequeno ferro e o introduzia no canal urinário do homem, quanto as mulheres, introduziam no seu canal urinário um rato vivo, enfim, inúmeros foram os artifícios utilizados para torturar as pessoas capturadas.

Roberto Navaro (ed. 44 revista mundo estranho 2009, P. 22) mostra alguns tipos de tortura usada na época:

Arquitetura da dor Torturadores abusavam de choques, porradas e drogas para conseguir informações

Cadeira do dragão

Nessa espécie de cadeira elétrica, os presos sentavam pelados numa cadeira revestida de zinco ligada a terminais elétricos. Quando o aparelho era ligado na eletricidade, o zinco transmitia choques a todo o corpo. Muitas vezes, os torturadores enfiavam na cabeça da vítima um balde de metal, onde também eram aplicados choques

Pau-de-arara

É uma das mais antigas formas de tortura usadas no Brasil - já existia nos tempos da escravidão. Com uma barra de ferro atravessada entre os punhos e os joelhos, o preso ficava pelado, amarrado e pendurado a cerca de 20 centímetros do chão. Nessa posição que causa dores atrozes no corpo, o preso sofria com choques, pancadas e queimaduras com cigarros

Choques elétricos

As máquinas usadas nessa tortura eram chamadas de "pimentinha" ou "maricota". Elas geravam choques que aumentavam quando a manivela era girada rapidamente pelo torturador. A descarga elétrica causava queimaduras e convulsões - muitas vezes, seu efeito fazia o preso morder violentamente a própria língua

Espancamentos

Vários tipos de agressões físicas eram combinados às outras formas de tortura. Um dos mais cruéis era o popular "telefone". Com as duas mãos em forma de concha, o torturador dava tapas ao mesmo tempo contra os dois ouvidos do preso. A técnica era tão brutal que podia romper os tímpanos do acusado e provocar surdez permanente

Soro da verdade

O tal soro é o pentotal sódico, uma droga injetável que provoca na vítima um estado de sonolência e reduz as barreiras inibitórias. Sob seu efeito, a pessoa poderia falar coisas que normalmente não contaria - daí o nome "soro da verdade" e seu uso na busca de informações dos presos. Mas seu efeito é pouco confiável e a droga pode até matar

Afogamentos

Os torturadores fechavam as narinas do preso e colocavam uma mangueira ou um tubo de borracha dentro da boca do acusado para obrigá-lo a engolir água. Outro método era mergulhar a cabeça do torturado num balde, tanque ou tambor cheio de água, forçando sua nuca para baixo até o limite do afogamento

Geladeira

Os presos ficavam pelados numa cela baixa e pequena, que os impedia de ficar de pé. Depois, os torturadores alternavam um sistema de refrigeração superfrio e um sistema de aquecimento que produzia calor insuportável, enquanto alto-falantes emitiam sons irritantes. Os presos ficavam na "geladeira" por vários dias, sem água ou comida

A Lei de Segurança Nacional, previsto no AI-5, dava poderes ao agente policial perseguir, torturar, e matar em nome da Segurança Nacional, portanto, não acarretaria ao agente penalidades pela prática da tortura.

Despertou nos civis, uma sensação de insegurança, quando entre 1964 a 1985 o povo brasileiro vivia reprimido e com medo de expressar seus pensamentos, pois poderiam ser confundidos com opositores, ou seja, a liberdade já não mais era concedida na prática.

A AI-5, impedia a apreciação do judiciário nos casos de envolvesse a Segurança Nacional, encerrando a possibilidade do contraditório e a ampla defesa do acusado, uma vez que se tratava da segurança nacional, e esse preceito era muito utilizado para impedir a ação do

judiciário, alegando a muitos casos essa prerrogativa para perseguir, torturar e matar com o objetivo de manter o País no meio do cerco autoritário dos militantes.

Foram criados órgãos de extermínios pela Ditadura Militar, para combater os inimigos do sistema atual, que eram os que se manifestavam contra a ditadura, a Organização Bandeirantes, foi considerado um dos mais cruéis.

Exposto em fevereiro de 2001 pela revista Isto É p.48 um relatório que destacava a submissão de pessoas à práticas cruéis a fim de colher confissões e ou matar pessoas que era de interesse do Regime, onde foi registrado a exposição a tortura para 1.200 pessoas onde muitos não resistiram e vieram a óbito.

As vítimas do Regime Militar que morriam durante o processo, eram jogadas em rios, com os dedos amputados e sem a arcada dentária, para tornar impossível o reconhecimento da vítima.

A revista "O Globo", de março de 2014, matéria escrita por Chico Otávio, expõe um trecho do depoimento de um dos torturadores do Regime Militar, "Malhões disse que os corpos eram lançados nos rios, depois da retirada dos dedos e da arcada dentária para impedir a identificação".

No Período Contemporâneo

O volta da democratização no Brasil, só foi possível após o fim da Ditadura Militar, quando milhares de brasileiros já não mais agüentava mais tanto abuso e violação de direitos, por isso, iniciava-se uma nova era de manifestações onde o povo dedicou-se e enfrentou a tirania militar, em protestos organizados que causou a morte de muitos, mas a Ditadura Militar havia sido derrotada pelos brasileiros.

Foi eleito democraticamente para presidência da república, Tancredo Neves, que morreu antes de assumir, dando vez a José Sarney que promulgou a atual CF de 1988, onde renovou os direitos fundamentais baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, limitando os poderes do executivos, que diminuiu para 4 anos o mandato presidencial.

A Carta Magna de 1988, trouxe em seus dispostos várias propostas populares, no qual o art. 5º no segundo título da CF, que despoja "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", apresenta a criminalização da prática da Tortura no Brasil, no inciso III diz que, "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Observa-se ainda que os disposto nos incisos trazidos pela CF, não define expressamente o que é a tortura, apenas à proibi e declara a prática inafiançável, como podemos conferir também, no inciso XLIII. A referida Constituição adota e agrega os tratados internacionais sobre a égide internacional de direitos humanos, consagrado no art. 5§ 2º.

A necessidade de uma previsão legal, mais detalhada na esfera penal, surge após a bárbara Chacina da Favela Naval, que foi flagrado por uma filmagem amadora, a ação policial torturando e matando pessoas. Esse episódio na recente história do Brasil, tomou grandes proporções a nível internacional, que foi o principal motivo para acelerar a formulação de uma Lei nº 9.455/97, que trata sobre o crime de tortura.

Mesmo prevendo o crime de tortura no Brasil, essa prática não foi totalmente erradicada, denúncias e flagrantes da prática de tortura ainda podem ser encontradas com mais frequência, nos sistemas prisionais brasileiro, casas de detenção, delegacias e outros órgãos públicos.

Na busca de confissões ou informações, agentes públicos, empregam medidas de violência física ou mental para obter resultados rápidos.

A prática da tortura ainda é utilizada por policiais, em suas operações destinadas a coibir a violência nas ruas, sendo que, tentam neutralizar essa violência empregando mais violência, para punir determinado usuário de drogas por exemplo, que não deveria está manipulando substancias ilícitas, caberia o policial executar o devido processo legal, mas ao invés disso, espanca o usuário de drogas para sair dali e evitar que passem a noite preenchendo papéis.

É muito comum ainda hoje, mesmo com todos os aparatos legais que proíbem a tortura, casos relacionados a esse tema, são frequentes nos presídios, onde existe uma imensidão de atos que submetem os presos a condições sub-humanas e degradáveis, que são as unidades penitenciárias que não oferecem ao preso, o mínimo de dignidade, sem falar nas punições cruéis praticado por agentes públicos que os sujeitam, se não agir de acordo com as regras da penitenciária.

É conferido ao Estado a segurança de seus presidiários, garantindo alimentação adequada, higiene, saúde e condições para viver com o mínimo de dignidade. Mas não é isso que vivenciamos em nosso cotidiano, o sistema prisional tem características desumanas em razão a super lotação do sistema prisional, a falta de higiene generalizada nos presídios brasileiros, péssima alimentação, ambiente desproporcionais as condições da dignidade da pessoa humana, o emprego da violência desnecessária aos detentos.

Esses métodos utilizados e a falta de estrutura prisional inverte a funcionalidade da punição carcerária, onde deveria tentar reintegrar os presos a sociedade, mas traz um sentimento de revolta aos presos, fazendo com que distancie cada vez mais a volta do individuo ao meio social.

A lei nº 9.455/97, considera a tortura como crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa e não só por agentes públicos, como está previsto nos tratados internacionais dos direitos humanos no combate as práticas cruéis e degradantes.

Quando a tortura é praticado por um agente público, esse recebe um tratamento diferenciado, previsto pelos legisladores brasileiros na lei 9.455/97, que consiste na punição do agente com aumento de pena de 1/3, e causando a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro da pena aplicada.

Infelizmente a tortura no Brasil ainda é muito forte e presente no cotidiano brasileiro, mas nem sempre é denunciada, pelo contrário, dificilmente esses casos são expostos, principalmente se for contra agente público, pois a vítima tem medo de mais represália, sabendo que foi colhido informações primordiais, como quem é o suspeito, se tem filhos, se é casado, onde mora, onde trabalha, qualquer denuncia contra os agentes pode causar uma

perseguição passando o suspeito a ser vítima. Muitos dos casos que envolve tortura, são denunciados pela mídia, que as vítimas ficam mais confiantes para denunciar, já que a população vai tomar conhecimento, e irá inibi à ação dos autores.

Ao retirar menores infratores das ruas, os conduzem as casas de detenção como a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM). Esses menores sofrem abusos, são torturados e espancados, meio que gera a insatisfação desses menores, sem falar na instabilidade social e cultural que vivem nas ruas, que promovem dentro dos órgãos públicos, em consequência aos maus-tratos e tratamentos degradantes e cruéis, rebeliões que foram palcos recentemente para mortes e seqüestros dos agentes que trabalham nessas casas de reabilitação para o menor infrator.

Em março de 2001, uma manifestação que causou a morte de um carcereiro e deixou muitos feridos em dezembro de 2001, investigou-se por meio de denúncias, o diretor da unidade da FEBEM em São Paulo, como mostra Livia Marra, em matéria publicada na Folha de S. Paulo em 5 de Dezembro de 2001 às 08h56:

O diretor da FEBEM de São José do Rio Preto (400 km a noroeste de São Paulo), Silas Pereira da Silva, foi afastado do cargo. A decisão foi tomada pelo juiz Osni Assis Pereira, da Vara da Infância e Juventude, depois de denúncias de espancamento e tortura contra os menores que chegavam na unidade.

Segundo o promotor da Infância e Juventude, Cláudio Santos de Moraes, denúncias de maus-tratos já estavam sendo investigadas. No entanto o espancamento de um adolescente, ocorrido dia 19 de novembro, levou ao afastamento do diretor. "O adolescente sofreu uma lesão grave. Houve ruptura do fígado e ele precisou passar por cirurgia. Depois de alguns dias conseguimos conversar com ele. Decidimos pedir o afastamento do diretor da unidade e de alguns funcionários", disse o promotor.

Na Fundação Casa em 26 de maio de 2014, ainda presencia freneticamente rebeliões em face de vários fatores incidentes aos menores, e um deles são os maus tratos e as condições degradantes submetidos, de acordo com a mais recente publicação de Adriana Ferraz no Estadão/São Paulo:

Adolescentes internados no centro socioeducativo da Fundação Casa na Vila Conceição, zona leste da capital paulista, promoveram uma rebelião nesta segunda-feira, 26. De acordo com informações preliminares da instituição, o tumulto começou às 9h45, quando 13 funcionários foram feitos reféns. A situação se encerrou por volta das 12h10 - todos os profissionais foram liberados.

RESPALDO LEGAL CONTRA À PRÁTICA DA TORTURA

Na Égide da Constituição Federal

A promulgação da Constituição Federal veio em 5 de outubro de 1988, trazendo a garantia de vários direitos inerentes ao homem, mas foi no título II, que trata a respeito dos direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º, no qual aborda em alguns incisos, direto ou indiretamente sobre a prática do crime de tortura.

Para poder compreender os incisos do art. 5º é necessário compreender o referido art.:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O artigo 5º trata da garantia promovida pelo Estado sobre o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, conquistados pelo homem em épocas diferentes, tais conquistas começam com base filosófica, pelo simples motivo do homem ser criação divina, como depois surge teses de que tais direitos são inerentes do homem só por ser homem, ou seja, esses direitos surgem no momento em que o homem nasce, estão agregados a ele.

O respaldo legal que enquadra a tortura como um ato ilegal, crime, aparece no inciso III do art. 5º, diz que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", pois esse dispositivo prevê a proibição de submeter uma pessoa a condições desumana ou degradante, com base no decorrer histórico que por gerações essas praticas foram usadas para colher informações, confissões ou punição de pessoas, no tempo em que a confissão era considerada a "rainha das provas", sabendo que o Brasil também passou por fases obscuras e desprezíveis no período escravagista, como na Ditadura Militar esse percurso histórico teve grande relevância para a previsão legal no Brasil tornando a tortura em uma prática ilegal e imoral.

Permanecendo no art. 5º da CF de 1988, podemos analisar ainda o inciso XLIII que torna o crime de tortura inafiançável, ou seja, não será permitido ao acusado mediante a uma garantia, esperar a sentença condenatória irrecorrível em liberdade tal como crimes hediondos que priva o acusado a pagar fiança para esperar julgamento preservando sua liberdade.

Art. .XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitem;

Ainda podemos dizer desse inciso, que é vedada a anistia, significando que a prática desse crime mesmo sendo identificado posteriormente, que seja depois de alguns anos, não será concedido o perdão pelo Poder Público, eliminando a culpa ou a pena a ser cumprida, tal qual os crimes políticos.

O conceito de anistia por Marcos Garcia Hoepfner(2008, p.50) para melhor compreensão, "anistia é o perdão concedido pelo poder Público àqueles que cometeram crime político, extinguindo a culpa e os efeitos da condenação".

Será vedado também no inciso XLIII a graça, que é a clemência dada ao acusado ou indulgência que livrará o acusado do crime cometido, eliminando sua punição, devendo ser a aplicabilidade da graça de caráter individual, tendo que ser solicitada pelo acusado nos termos do art. 188 da Lei de Execução Penal.

O art. 5º, inciso XLVII veta as penas atribuídas aos presos, que violem o princípio da dignidade da pessoa humana. Não menciona diretamente a tortura, mas em seu texto, proíbe a pena de morte, trabalho forçado, banimento, pena de caráter infindo, preservando a igualdade, protegendo a dignidade do preso contra tratamentos cruéis, tratamento escravo muito menos expulsar da sociedade o apenado, que é a idéia do banimento.

Depois da ação condenatória acarretando prisão, é conferidos muitos direitos do apenado, para dar um efeito punitivo, ainda sim deve-se ser assegurado ao preso alguns direitos fundamentais que lhe resta e o assegura há tratamento digno. De acordo com o art. 5º, inciso XLIX que garante aos presos tratamento digno, respeitando o preso e preservando as condições físicas e morais. Infelizmente essa lei é diariamente violada em sua aplicabilidade, pois o cenário é quase que generalizado no Brasil no sistema prisional, com presídios em condições precárias, sub-humana ferindo a dignidade da pessoa humana, também é visível a utilização da tortura no sistema prisional denunciada diariamente, através de meios de comunicação. O Brasil possui leis exemplares que garante inúmeros direitos que o homem necessita hoje, o problema está na aplicabilidade das leis, desde a morosidade por seus operadores, até as falhas que na justiça dos homens existe, onde causa a depreciação dos apenados que estão resguardados pelo Estado e não tem o poder de defender-se das submissão a que são apresentados nas penitenciárias espalhadas em todo o território nacional.

O direito do preso também é previsto no art. 38 do Código Penal semelhante ao exposto acima, pois deverá ser conferido ao preso o respeito à sua integridade física e moral.

Na Lei nº. 8.072/90

A Lei nº. 8.072/90 surgiu no governo Collor de Melo, com a intenção do combate a violência desenfreada na época, em resposta a população que cobrava mais segurança. Essa lei tipifica a tortura e outros crimes como hediondos, mais especificamente no art. 2º dessa lei, trazendo-os como penalidade para essa prática, como inafiançável, vedado à anistia, graça e indulto, como vimos a seguir:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetível de:

I- anistia, graça e indulto;

II- fiança

A formação da Lei de crimes hediondos, teve como base, a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso XLIII, onde regulamenta quais são os crimes inafiançáveis. Por mais, a Lei de crimes Hediondos regulou e acrescentou quais crimes praticados enquadra na lei nº. 8.072/90 e o tipo de punição, tal como a tortura previsto nessa mesma lei e o crime de homicídio qualificado, no qual foi acrescido nos crimes hediondos, alterado através da lei nº. 8.930/95 que foi a causa da inclusão do homicídio qualificado como crime hediondo.

NA LEI nº. 9.455/97

A tortura por muito tempo foi uma prática utilizada para abstrair informações e ou confissões dos suspeitos, com a intenção de obter provas. Ao decorrer das décadas no Brasil e no mundo essa prática passou a ser repudiada, por degradar o homem assemelhando a animais, quando os submete a situação cruel e degradante, esmagando a dignidade do ser humano como homem.

O Brasil passou por tempos obscuros, quando a prática da tortura era usada deliberadamente, tanto no tempo escravagista como no regime militar, por isso foi promovido uma série de leis e normas promulgada na Magna Carta, em outubro de 1988, assegurando direitos e garantias fundamentais inerentes ao homem, onde entre essas leis, é previsto o crime de tortura no art.5º da CF, que serviu de base para desenvolver, depois de quase dez anos a Lei nº. 9.455/97, no qual define o que é tortura, quais crimes praticados serão considerados como tortura, e qual será a pena imputada ao mandante da execução da tortura, como ao agente que praticou.

O art. 1º da lei de tortura, prevê em seu contexto, os motivos para a praticar da tortura, no qual é usado para obter confissão a fins de prova, para provocar ação ou omissão de natureza criminosa, ou até mesmo por preconceito religioso ou racial. Por tanto fica claro que nesse mesmo artigo o agente criminoso, sempre tem uma finalidade para usar a tortura como meio de obter um resultado, empregando o uso da violência física ou mental.

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com fim de obter informações, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de

violência ou grave ameaça a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena: reclusão de dois anos a oito anos.

§ 1º na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º aquele que se omite em face dessas condutas quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

O crime de tortura tipificado na lei nº. 9.455/97, é considerado crime comum, diferentemente dos dispositivos adotados pelos Tratados Internacionais, que tem o entendimento de que a tortura é crime próprio, atingindo apenas os agentes públicos, quando a lei de tortura alcança qualquer pessoa que submete outro a tratamentos cruéis e degradantes, afim de colher provas ou com a intenção de punir. A tortura é equiparado aos crimes hediondos, insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança.

Quando o crime de tortura é praticado por agente público, a esse o legislador brasileiro teve uma atenção diferenciada, que consiste na punição do agente com aumento de pena de um sexto a um terço, ainda mais consiste na perda do cargo, função ou emprego público que ocupa e a interdição para seu exercício pelo dobro da pena aplicada.

A lei de tortura de acordo com o art. 1º, II, trata-se de crime próprio, mas isso não no sentido de que necessariamente seja um agente público, mas exige que o sujeito ativo seja detentor da guarda da vítima, podendo ser um pai; tutor; curador; funcionário de um colégio ou hospital, enquanto o sujeito passivo, esteja somente sobre a guarda do sujeito ativo.

A lei nº. 9.455/97 foi criada as pressas, no ano de 1997 quando a Chacina da Favela Naval ficou conhecida mundialmente, não dando tempo aos legisladores para melhor elaborar, mesmo a tortura sendo um crime desprezível, bárbaro e degradante, à prescrição em relação a tortura.

O novo CP, esta atualmente passando por reformas para poder ser publicado e tomar vigência, haja vista, algumas leis do Código Penal estarem defasadas, a previsão da tortura também está sendo alterada e um dos quesito para apreciação, será a imprescritibilidade da tortura, ou seja, se for aprovada o crime de tortura passará prescritível para imprescritível que não cessa com o tempo.

CONCLUSÃO

O presente estudo monográfico, mostra que a tortura passou por um longo caminho histórico, e ainda não foi eliminado da nossa sociedade, sobrevivendo em vários países e no Brasil, através da violência.

A tortura se fará presente ainda por muito tempo, pois a sociedade está longe de compreender o real valor da dignidade do homem, o respeito que ele merece como ser humano.

Os Tratados Internacionais lutam, incansavelmente, para proteger e garantir os direitos humanos fundamentais contra a tortura, buscando aliados para essa batalha, encontra aliados que visam à mesma coisa, por meio das convenções, organizações governamentais, não governamentais e colaboradores.

Tal como outros países, nossa atual Constituição Federal, nos assegura o direito à dignidade sem diferenciar ninguém, mas infelizmente como nenhum país é perfeito, há muito desrespeito aos nossos direitos fundamentais.

O povo brasileiro vive na constante agonia refletida pela violência de seqüestros, assaltos, torturas, morte, que gera uma inversão de valores, quando devíamos gozar do pleno direito a liberdade, mas não é isso que acontece, vivemos hoje em dia encarcerados em nossas próprias casas, rodeadas de grades e cerca elétricas, quando delinquentes vivem a solta, sem medo, sem temor, sem arrependimentos, gozando do pleno direito à liberdade, pois não dão a mínima com os resultados de seus crimes.

A lei nº 9.455/97, veio num momento de clamor social, mas não é tão utilizada sabendo-se da dificuldade que é provar o crime de tortura, que vai desde a denúncia à apuração do crime.

A vitória ao combate da tortura só será possível, se as vítimas não tiverem medo de denunciar, e que a dor da tortura não fique apenas na memória, devem ser denunciadas, compartilhadas para que os torturadores não saiam impunes.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 01 de maio de 2014.

Acesso em 04/04/2014 às 22:10

_____. Lei nº 9.455/97. **Presidência da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm. Acesso em: 04 de maio de 2014.

ADMIN, Jb. **Direitos Fundamentais de Segunda Geração**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/296491/direitos-fundamentais-de-segunda-geracao>. Acesso em: 04/04/2014. Às 20.30

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva 2009

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 1ª ed. São Paulo: EDIPRO 2003

BERTACO, Letícia Santello. **Tortura: Análise Crítica de Seu Percorso Histórico**.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos Humanos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERRAZ, Adriana. **FOLHA DE SÃO PAULO: Internos da Fundação casa se rebelam a fazer funcionários reféns**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,internos-da-fundacao-casa-se-rebelam-e-fazem-funcionarios-refens,1171790,0.htm>. Acesso em: 28/04/2014

FILHO, Celso Ramos Figueiredo. **A Tortura aos Presos Políticos Durante a Ditadura Militar Brasileira: Uma Abordagem Psicanalítica**. São Paulo: 2009

FREIRE, Camila Pimentel. **As Marcas da Tortura Engendrada Pela Ditadura Militar Brasileira**.

GONÇALVES, Moisés Augusto. **A Tortura Institucional no Brasil na Atualidade**. Rio de Janeiro: 2013

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial ; crimes hediondos; tóxicos; terrorismo; tortura; arma de fogo; contravenções penais; crimes de transito**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**, São Paulo: Acadêmica; 1994, p.30

HOEPPNER, Marcos Garcia. **Minidicionário Jurídico**. São Paulo: Ícone, 2008
<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/dhnaidademoderna.html>.

JESUS, Maria Gorete Marques, **O Crime de Tortura e a Justiça Criminal**. São Paulo: 2009

JÚNIOR, Ferraz. **Presidente do Brasil. Brasil Marechal Deodoro da Fonseca a Luís Inácio Lula da Silva**. 2009

JÚNIOR, Marcos. **Constituição de 1988- Sua História e características**. Disponível em: <http://www.estudopratico.com.br/constituicao-de-1988-sua-historia-e-caracteristicas/>. Acesso em: 06/04/2014

LEITE, Neuribertson Monteiro. **A Tortura No Brasil Criminalização, Tipificação Como Delito Impróprio e sua Prática Por Agentes Públicos**. Buenos Aires: 2013

MAIA, Luciano Mariz. **Os direitos Humanos e a experiência brasileira no contexto latino americano.** In Caderno de direitos e cidadania: dialogando sobre direitos humanos. São Paulo: Artchip; 1999 p.45

MALIK, Charles, *apud* Celso D. de Albuquerque Mello. **Direitos humanos e conflitos armados.** p. 3

MARRA, Lívia. **Denúncias de tortura afastam diretor da FEBEM de Rio Preto.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u41728.shtml>. Acesso em:12/04/2014

MARTINS, Nandy. **O terror dos Campos de concentração nazistas.** Disponível em: <http://minilua.com/o-terror-dos-campos-de-concentrao-nazistas/>. Acesso em: 07/04/2014

MOREIRA, Aretusa Aparecida Francisca. **A prática da Tortura Face aos Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Presidente Prudente, 2002.

NAVARO, Roberto. **Quais foram as torturas utilizadas na época da ditadura militar no Brasil.** Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/quais-foram-as-torturas-utilizadas-na-epoca-da-ditadura-militar-no-brasil>. Acesso em: 08/04/2014

NEMETZ, Erian Karina. **A evolução histórica dos direitos humanos.** Ver. De cienc. Jur. E soc. Da Unipar. V.7, n.2, p.233-242, jun./dez.,2004

NUNES, Dymaima Kyzzy. **As Gerações de Direitos Humanos e o Estado Democrático de Direito.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_l_ink=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897. Acesso em 04/04/2014 às 22:10

OTÁVIO, Chico. **Revista eletrônica "OGlobo". Coronel admite participação em tortura e morte nos porões.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/coronel-admite-participacao-em-tortura-morte-nos-poroos-11974900>. Acesso em: 07/04/2014

PINHEIRO, Flavia Maria Leite, Louis Henkin. *apud* **The rights of man today.** [S.I.: s.n.] [19-].

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 13 ed.; São paulo: malheiros: 2009.